



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15578.000244/2010-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3301-000.196 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 14 de outubro de 2014
Assunto Ressarcimento COFINS
Recorrente BRASIL EXP DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Marco Antônio Milfont Magalhães, OAB/ES 4320.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez, Andrada Márcio Canuto Natal, Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas e Sidney Eduardo Stahl.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ-I), assim expresso:

Tratam-se de pedidos de ressarcimento de folhas 103 a 150, transmitidos em julho de 2008 através do sistema PER/DCOMP. Nestes o contribuinte busca o ressarcimento de créditos apurados sob o regime da não cumulatividade da COFINS, vinculados às vendas no mercado interno (artigo 17 da Lei nº 11.033/2004).

A formalização deste processo teve como origem a decisão judicial no processo nº 2008.50.01.014224-7, às fls. 02/101 que determinou a instrução e julgamento dos pedidos indicados na inicial no prazo de 90 dias.

A DRF Vitória, por meio do despacho decisório de fl. 470, amparado no Parecer/Seort nº 2127 (fls. 462 a 469) não reconheceu o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, uma vez que não identificou qualquer saída no mercado interno, enquadrada dentre aquelas com direito a crédito passível de ressarcimento (saídas não sujeitas à contribuição). Conseqüentemente indeferiu os pedidos de ressarcimento.

Cientificada do despacho, a interessada, inconformada, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 472 a 480, em parte transcrita a seguir:

Em cumprimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 01/2010, a empresa, ora RECORRENTE, esclareceu que os créditos apurados são vinculados a operações com mercado interno e exportação, com base na receita bruta auferida mensalmente, bem como apresentou diversos documentos solicitados pela Fiscalização, tanto em relação aos créditos de PIS quanto aos de COFINS, no período compreendido entre o 1º trimestre de 2005 e 4º trimestre de 2007.

(...)

In casu, como já dito anteriormente, assim que instada a atender o Termo de Intimação Fiscal, a RECORRENTE esclareceu a forma de apuração dos créditos de PIS e COFINS, juntando toda a documentação necessária ao deslinde de qualquer controvérsia.

É de se ressaltar que a RECORRENTE, adotou todas as medidas ao seu alcance para corrigir o equívoco cometido, o que ao final, demonstraria a toda prova que parte das receitas eram provenientes das operações de exportação. Entretanto, a tentativa foi infrutífera, uma vez que as Declarações Retificadoras dos PER/DCOMP's não foram recepcionadas pelo sistema da SRFB, conforme informação em anexo (Doc. 03).

Em que pese as informações prestadas pela RECORRENTE, tais medidas não foram capazes de ensejar o convencimento da fiscalização posto que os pedidos de ressarcimento de COFINS foram indeferidos, sob a prematura alegação de que referem-se a operações com mercado interno.

De fato Nobres Julgadores, os PER/DCOMP's foram preenchidos de maneira equivocada. No entanto, não se pode admitir que mero erro material, seja passível de provocar tamanho prejuízo à RECORRENTE, principalmente, porque não corresponde à realidade dos fatos e não subsiste ao simples confronto com os documentos apresentados nos presentes autos.

É no mínimo curioso observar que a fiscalização extraiu informações do Balancete apresentado pela RECORRENTE e, inclusive, formulou uma planilha às fls. 463(), a qual resume as Receitas de Vendas de Mercadorias nos anos de 2005, 2006 e 2007.*

Em ato contínuo, AFIRMA que com que base nas informações de sua planilha, seria possível supor o crédito da não cumulatividade de PIS e COFINS. Após, ADMITE, categoricamente, que as exportações correspondem a mais de 97% da receita auferida pela RECORRENTE.

(...)

É de bom alvitre lembrar que no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.

Como é de sabença, o princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para os autos todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada.

Nesse sentido, a RECORRENTE entende que não há razão de fato ou de direito para que a SRFB continue a lhe negar o crédito tributário pretendido, posto que idôneo e resultante de operações com mercado externo.

Assim, tendo em vista a inoperância da Fiscalização em adotar as providências para perseguição da verdade material, pugna a RECORRENTE pela reforma da decisão de fls. 457/465 (), em sua integralidade, com o reconhecimento dos pedidos de ressarcimento, ainda que com mero erro material, posto que a documentação carreada aos autos demonstra e comprova perfeitamente que o crédito passível de restituição refere-se ao mercado externo, e conforme exposto, foi inclusive objeto de admissão da Fiscalização às fls.463 (*).*

() Numeração anterior à digitalização do processo.*

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que os Pedidos de Ressarcimento referem-se expressamente a créditos vinculados ao mercado interno (art. 17 da lei nº 11.033/2004) aos quais a interessada não faz jus e ainda porque mesmo que se admitisse que os pedidos referem-se a créditos vinculados a receitas de exportação, como pretende a interessada, os DACON apresentados não permitem aferir a correção dos valores informados nos PER/DCOMP.

A ementa do acórdão da DRJ tem o seguinte teor:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

COFINS. RESSARCIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA

*Indefere-se o pedido de ressarcimento quando a documentação
carreada aos autos não comprovar a liquidez e certeza do crédito
pleiteado.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Apresenta a Recorrente Recurso Voluntário em face da referida decisão alegando em síntese que o que houve foi um erro no preenchimento da PER/DCOMP, porquanto os valores pleiteados foram equivocadamente preenchidos nos PER/DCOMP's no campo dos créditos vinculados ao mercado interno quando, de fato, tratavam-se de créditos vinculados a receitas de exportação, que foi apresentada toda a documentação comprobatória do referido fato e que tratando-se de mero erro material esse não deve ser tomado como elemento para indeferir o Ressarcimento pleiteado. Que a documentação carreada aos autos demonstra com clareza a existência do crédito.

É o que importa relatar.

Voto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A questão em foco no presente processo se resume a decidir se o erro cometido pela Recorrente ao pleitear créditos lançando no campo vinculado ao mercado interno e não decorrente de exportações é mero erro de fato ou isso configura vício que implica em impossibilidade de se examinar o pleito.

A própria DRJ reconhece que *“a partir dos balancetes apresentados, constante do Parecer nº 2127/2010 (fl. 468), a interessada auferiu nos três anos em análise receitas de exportação e receitas no mercado interno, sendo que as receitas de exportação correspondem a mais de 97% das receitas totais auferidas.*

Todavia, nos DACON (fls. 238/461) constata-se que o contribuinte ora informa apuração de créditos no mercado interno (2005 e 2007), ora na exportação (2006), exclusivamente, sem qualquer rateio que reflita os valores obtidos a partir dos balancetes”.

Então, temos um forte indício de existência de um bom direito da Recorrente.

Na esteira do processo administrativo somente os vícios de direito não são escusáveis, enquanto os erros de fato podem ser suprimidos.

Em última instância se ocorreu mero “erro de fato” é possível autorizar a revisão do lançamento, entretanto, se houver “erro de direito” tal revisão não será possível, ou seja, se não ocorreu um vício substancial que impossibilite apurar e controlar o crédito pleiteado tenho que o crédito deve ser garantido.

Enquanto o erro de direito está diretamente ligado a incorreta interpretação legal da norma, o erro de fato se relaciona com a mera análise equivocada de documentos e fatos.

O que se busca no processo administrativo é a verdade material. Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos (verdade material), e não apenas a verdade que é, a princípio, trazida aos autos pelas partes (verdade formal) São esses os princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal e que definem os limites dos poderes de cognição do julgador em relação aos fatos que podem ser considerados para a decisão da situação que lhe é submetida.

No presente caso a Recorrente pede o ressarcimento de créditos apurados sob o regime da não-cumulatividade da COFINS. Alega que equivocadamente apontou-os como vinculados às vendas no mercado interno, mas se referem a receitas de exportação.

A Recorrente não pede o ressarcimento de créditos de IPI e depois os transmuta para COFINS. Não! A Recorrente pleiteia créditos de COFINS desde sempre.

A DRJ alega, para negar a apuração que, *verbis*:

Conforme demonstrado na planilha elaborada pela fiscalização, a partir dos balancetes apresentados, constante do Parecer nº 2127/2010 (fl. 468), a interessada auferiu nos três anos em análise receitas de

exportação e receitas no mercado interno, sendo que as receitas de exportação correspondem a mais de 97% das receitas totais auferidas.

Todavia, nos DACON (fls. 238/461) constata-se que o contribuinte ora informa apuração de créditos no mercado interno (2005 e 2007), ora na exportação (2006), exclusivamente, sem qualquer rateio que reflita os valores obtidos a partir dos balancetes.

*Além deste fato, já constatado pela DRF Vitória, é possível constatar outras inconsistências nos demonstrativos. Tomemos, por exemplo, as receitas de exportação do 1º trimestre de 2005. Referidos valores foram excluídos no cálculo da base de cálculo (linha 12 da Ficha 13, folhas 242, 243 e 244) a título de “Receitas de exportação **sem** direito a crédito da Cofins”, e é sobre os custos vinculados a estas receitas que a interessada pretende obter créditos.*

Conseqüentemente, fica prejudicada a apuração de créditos constantes destes demonstrativos, essenciais para que se possa conferir liquidez e certeza aos créditos pleiteados.

Não se tratam aqui de meros erros materiais, de transcrição errônea ou de erros de digitação, mas da própria apuração dos créditos, efetuada em total desconformidade com a realidade dos fatos demonstrada nos documentos contábeis trazidos pela interessada.

Descabido também, neste caso invocar os princípios da verdade material e da oficialidade para transformar o julgador administrativo em substituto ou procurador da impugnante, efetuando apurações ou cumprindo obrigações acessórias que competem exclusivamente à própria interessada.

Entretanto, discordo desse posicionamento.

Por óbvio a administração não tem o dever de fazer as apurações que a contribuinte deveria fazê-lo, mas é a própria administração que aponta ser plausível o direito da Recorrente apontando que somente não conseguiu, com base na documentação acostada, apurar os créditos. Em nenhum momento teve a certeza de que esses créditos não existiam. Alegou somente que “os DACON apresentados não permitem aferir a correção dos valores informados nos PER/DCOMP”.

Nada obstante, o órgão julgante *a quo* esqueceu-se do dever da autoridade preparadora em zelar pela instrução na busca da verdade material, a teor do disposto na Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, artigo 29¹, artigo 36, inteligência do artigo 37, artigo 38 e artigo 39².

¹ Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º. O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º. Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

² Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Mesmo assim tenho que o presente processo não se encontra pronto para julgamento.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

- a) Intime a contribuinte para, no prazo de 30 dias, apresentar o demonstrativo mensal de seus créditos devidamente amparados em documentos comprobatórios dos mesmos.
- b) Fazer a conferência desses demonstrativos apresentando relatório conclusivo.
- c) Cientificar a interessada do relatório supra, abrindo prazo de 30 dias para manifestação, se assim desejar;
- d) Retornar o processo a este CARF para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, ~~suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.~~